



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefone: (32) 3205.1131 ou (32) 3205.1201

## **RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº: 000114/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 000024/2022**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA OS NOVOS VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE PASSA VINTE**

**IMPUGNANTE: AUGUSTO PNEUS EIRELLI**

### **I – DAS PRELIMINARES:**

A impugnação proposta pela empresa AUGUSTO PNEUS EIRELLI, aos 18 dias do mês de julho do corrente ano, por e-mail, é tempestiva e fundamentada na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.

### **II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

Em suma, alega a empresa impugnante que “a exigência de apresentar *Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante*, priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (IBAMA).

Sugere para tanto que o “o mais adequado seria exigir tal certificado do *IMPORTADOR*, ou do próprio *LICITANTE*, que possuem sede no Brasil, **mas jamais de um fabricante**, pois tal exigência tornará o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação.

Requer, ao final, o provimento da impugnação amparado nas razões expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o item do edital.



## Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefone: (32) 3705-1131 ou (32) 3705-1701

### III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, temos que o impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à Prefeitura Municipal de Passa Vinte, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, desde já temos que os motivos e fundamentos legais apresentados pela Impugnante NÃO devem ser acatados e, por conseguinte, não sendo necessária a adequação do edital.

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –, além de suas atribuições nas áreas de licenciamento ambiental e autorização de uso dos recursos naturais, possui competência para a edição de normas e padrões de qualidade ambiental (Lei nº 7.735/89 e Decreto nº 6.099/2007).

O CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente –, por sua vez, possui competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, bem como compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90)

Em relação à jurisprudência, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, ao tratar da Denúncia nº 1007873 cujo tema assemelha-se ao que ora se analisa no presente caso, assim se manifestou:

*DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.*



## Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefone: (32) 3205-1131 ou (32) 3205-1201

1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar a guia de importação do produto, original ou cópia, desde que seja exigida apenas no momento da entrega do produto licitado, e que tal exigência esteja expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012.

3. Embora o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, estabeleça o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames, no presente caso a indivisibilidade e o critério de julgamento pelo menor preço global demonstrou ser admissível. (TCE-MG - DEN: 1007873, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 21/11/2017, Data de Publicação: 07/12/2017)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao se manifestar quanto á denúncia supracitada, assim se manifestou:

*Isso porque o serviço licitado – reforma de pneus – é prestado por estabelecimento cuja atividade depende de autorização ou licenciamento, por força do disposto na Lei nº 6.398/81, conforme detalhado na informação técnica de fls. 79/86: Analisando a listagem das atividades contida no Anexo Único da DN 74/2004, verifica-se que a atividade “recauchutagem de pneumáticos”, objeto desta licitação, se insere dentre aquelas sujeitas à obtenção de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento. A particularidade do empreendimento, quanto à área e número de empregados, é que sujeitará a atividade a esta ou aquela exigência ambiental.*

*Assim, sendo a obtenção de Certificado de Licenciamento Ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento condição sine qua non para o exercício da atividade de reforma de pneus, em virtude de imposição da lei, entendo que a Administração está obrigada a exigir a sua apresentação.*



## Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefone: (32) 3705-1131 ou (32) 3705-1201

*Todavia, o Poder Público não está obrigado fazer tal exigência na fase de habilitação, podendo fazê-lo no momento da celebração do contrato, havendo ou não previsão expressa no ato convocatório.*

*Mostra-se, inclusive, ser mais vantajosa para a Administração a exigência do sobredito documento como condição de contratação, pois, nesse caso, permite-se a participação de empresas que ainda não obtiveram o documento, mas que poderão consegui-lo antes da celebração do contrato. Tal medida amplia o número de interessados e aumenta a competitividade, possibilitando que o Poder Público consiga melhores preços. Grifos nossos.*

No caso, o Órgão Ministerial entendeu que a Administração pode exigir na fase de habilitação do certame o certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993. Vajamos:

*Na verdade, conforme a natureza do objeto licitado, a Administração passa a ter a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no cadastro técnico federal, acompanhado do respectivo certificado de regularidade válido.*

E Concluiu da seguinte forma o Ministério Público de Contas:

*Logo, embora fosse mais pertinente exigir o certificado de regularidade do fabricante dos pneus perante o IBAMA apenas em relação ao vencedor do certame, entende-se correta a exigência contida no subitem 7.2.2.7 do edital, considerando os critérios e práticas de sustentabilidade socioambientais. Grifo nosso*

Mais recentemente, no exercício financeiro de 2021, ao analisar denúncia nº 1098405, em face de edital com cláusula idêntica a ora impugnada, assim se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



## Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefone: (32) 3705-1131 ou (32) 3705-1201

*DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. DIRECIONAMENTO DO CERTAME A PRODUTOS NACIONAIS. CERTIFICADO IBAMA. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.*

*1. As especificações técnicas devem ser suficientes para assegurar a capacidade da futura contratada de executar corretamente as atividades descritas no objeto licitado, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejado, sem comprometer a competitividade do certame, contemplando-se as cautelas de que trata o art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93.*

*2. Para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, deve ser resguardada a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente, a teor do art. 225 da Constituição da República, do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e do art. 5º da Lei n.º 14.133/21.*

O Órgão Ministerial junto ao TCE/MG, em seu parecer exarado nos autos do processo, assim concluiu:

*“Todavia, a exigência do certificado do IBAMA em nome do fabricante nos casos de licitação que tenha por objeto a aquisição de pneumáticos, não pode ser caracterizada como restrição ao caráter competitivo do certame, vez que o controle da poluição e a defesa do meio ambiente encontram-se contemplados na Constituição da República de 1988, na Lei federal nº 6.938/1981 e na Resolução CONAMA nº 258/1999.”*

Neste diapasão, de maneira categórica e expressa ressaltou o ilustre Conselheiro Relator, Dr. Hamilton Coelho:

*Ressalto que a redação do art. 4º da Resolução CONAMA n.º 416/2009 deixa claro que os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal*



## Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefone: (32) 3705-1131 ou (32) 3705-1201

**– CTF, junto ao IBAMA. Inequívoco, assim, que a norma faz referência às diversas classes empresariais relacionadas aos pneumáticos, de forma cumulativa e não alternativa, ao contrário do que alega o denunciante, exegese foi consagrada em julgamentos da Primeira Câmara deste Tribunal, exempli gratia nas decisões proferidas nos Processos n.os 951.406 (sessão de 12/7/16) e 912.356 (sessão de 12/7/16).**

No mesmo sentido, tratando do tema em debate, o posicionamento externado pelo Tribunal de Contas da União, conforme transcrito abaixo:

*ACÓRDÃO Nº 2661/2017 – TCU – Plenário Acerca da exigência de habilitação consistente na apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e de seu respectivo certificado de regularidade, restou esclarecido, de conformidade com as características específicas do objeto da licitação (construção de Laboratório de Sistemas Inerciais), que seguiu o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 (promoção do desenvolvimento nacional sustentável como objetivo da licitação) e no art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, que instituiu o mencionado cadastro, ademais que possuir amparo no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, elaborado pela Advocacia-Geral da União, documento de orientação aos entes governamentais contratantes e para o qual não consta, nos autos, notícia de impugnação do Tribunal, podendo ser reproduzida especificação técnica similar em outros certames de igual especificidade. Ressalta-se que o posicionamento da área técnica, contido na ITC 03868/2018-1, foi acompanhado pela Primeira Câmara desta Corte de Cotas, resultando no Acórdão 01394/2018-5, firmando o entendimento de que, em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante.*

*Além disto, consta no Processo TC nº 4833/2019 julgamento sobre a mesma matéria, onde também figurou como Representante o Sr. Fernando Symcha De Araújo Marçal Vieira, desta vez em face da Prefeitura Municipal de Águia Branca – ES, tendo esta Corte decidido pela possibilidade de exigência do*



## Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefone: (32) 3795-1131 ou (32) 3795-1201

*certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, conforme Acórdão TC nº 112/2020.*

*Considerando todo raciocínio desenvolvido até aqui, amparado na legislação e jurisprudência dominante, entende-se, neste caso específico, onde o objeto do certame trata de aquisição de pneus, ser legal a exigência contida na alínea a, do item 1.3, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021.*

O Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Gilmar Mendes, nos autos do AI 837832-MG, afirmou que a Administração pode exigir o licenciamento ambiental como condição de habilitação, por ser tal documento indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

*Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 22, XXVII; 37, XXI e 93, IX, do texto constitucional. A recorrente alega, em síntese, que “a exigência constante do edital, bem como o Decreto Estadual nº 44.122/2005, padecem de evidente inconstitucionalidade, porque não pode o Estado de Minas Gerais criar exigências não*



## Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefone: (32) 3705-1131 ou (32) 3705-1201

previstas na lei nacional de licitações e contratos, menos ainda poderia fazê-lo por meio de Decreto”. Decido. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a alegação de violação aos postulados da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional configura ofensa reflexa à Constituição Federal. Nesse sentido: AI-AgR 701.567, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010; AI-AgR 728.267, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010 e AI-AgR 702.750, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 6.8.2010. Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à exigência de apresentação de licenciamento

ambiental para a compra de produtos derivados de madeira e insumos pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, prevista no Decreto nº 44.122/05 e no Edital do Pregão em tela, o acórdão recorrido assim assentou: “Na verdade, foi lançando mão desta competência que o Estado expediu o Decreto impugnado pela apelante, que sem estipular exigências

discriminatórias, mas no intuito de conferir segurança e eficácia ao projeto de política ambiental, afinando-o com o interesse público, dispôs que a Administração Pública Estadual somente poderá adquirir produtos derivados de madeira se o fornecedor demonstrar certidão de regularidade ambiental. Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público. Sendo assim, a exigência hostilizada pela apelante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende

a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88)”. O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe



## Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG

CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefone: (32) 3205-1131 ou (32) 3205-1201

19.12.2007. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, faz-se imprescindível o reexame de normas locais e a interpretação de cláusulas editalícias, providências vedadas em sede recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 280 e 454 do STF. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2011. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente. (AI 837832, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 15/02/2011, publicado em DJe-037 DIVULG 23/02/2011 PUBLIC 24/02/2011).

Ademais, embora a presente licitação se esteja realizando pelo procedimento da Lei 8.666/93 e lei 10.520/02, importante ressaltar que a Lei 14.133/21, denominada nova Lei de Licitações e Contratos Públicos, elevou à categoria de princípio o desenvolvimento nacional sustentável.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)*

#### IV – DA DECISÃO:

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa AUGUSTO PNEUS EIRELLI, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da legislação vigente.

Passa Vinte, 23 de setembro de 2022



Prefeitura Municipal de Passa Vinte – MG  
CNPJ 18.338.210/0001-50

Telefones: (37) 3295-1131 ou (37) 3295-1201

---

Angélica Fonseca Faria  
Pregoeira

Traz ensinamento de Marçal Justen Filho para definir isonomia, qual seja, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração, o que enseja a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

A unidade técnica (peça n.º 13), embora tenha afastado o apontamento denunciado, analisou o edital do certame e seus anexos em face da Cartilha intitulada “Principais Irregularidades Encontradas em Editais de Licitação – Pneus”. Nesse contexto, considerou irregular a exigência de que os produtos sejam de primeira linha e sugeriu expedição de recomendação ao atual gestor para não mais inserir tal cláusula em futuras licitações para aquisição de pneus.

O Órgão Ministerial (peça n.º 15) opinou pela regularidade do certame e pela expedição de recomendação proposta pelo órgão técnico.

Inicialmente, cumpre transcrever as exigências técnicas questionadas pelo denunciante, contida no termo de referência (anexo I do Edital):

“Produto de 1ª linha; contendo certificação do Inmetro

Os pneus deverão ser novos e de primeira linha do fabricante com certificação do Inmetro; não podendo ser remoldado ou recauchutado/reformado; no produto deverá constar a data de fabricação não superior a um ano e o número do lote; com padrão de qualidade igual ou superior às marcas: Pirelli, Goodyear, Firestone ou Michelin. Os Pneus deverão ser entregues montados alinhados e balanceados.”

Analisando a cláusula, não vislumbrei ilegalidade nos requisitos técnicos exigidos, primeiramente, porque de sua redação não sobressai direcionamento do certame para a aquisição de pneus fabricados no país, ao contrário do alegado pelo denunciante. Ademais, as especificações técnicas ali contidas são voltadas a assegurar a capacidade da futura contratada de executar corretamente as atividades descritas no objeto licitado, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejado, sem comprometer a competitividade do certame, contemplando-se as cautelas de que trata o art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93.

Com efeito, especificou-se que os produtos deveriam ter qualidade igual ou superior a marcas de notório conhecimento no mercado. Contudo, não há exigência de que os produtos sejam de marca previamente determinada. Sobre o tema, destaco decisão do Tribunal de Contas da União:

“A simples indicação da marca do material a ser aplicado em obra de reforma, conforme estabelecido no projeto, sem prejuízo para a competição licitatória de toda a obra, não é suficiente para caracterizar a situação de preferência de marca, geralmente conducente a licitante certo ou à inexigibilidade de licitação, o que não foi o caso dos autos.” (Acórdão n.º 3.505/2010, 1ª C., rel. Min. Augusto Nardes)

Também constatei que as exigências previstas no Edital quanto à qualidade dos pneus a serem adquiridos pelo CISARP, ao contrário do alegado pelo denunciante, foram devidamente justificadas na fase interna do certame (solicitação, peça n.º 02), na qual foi destacada a necessidade de segurança dos usuários dos veículos municipais.

Já no que concerne ao apontamento da unidade técnica de que a exigência de pneus de primeira linha é contrária ao disposto em antiga “cartilha” orientativa, assinalo que materiais de divulgação não constituem fonte do Direito nem devem dirigir a formação do livre convencimento fundamento em controle externo. Acrescento que requisito em tela funda-se no objetivo de assegurar segurança e continuidade aos serviços de transporte essenciais, mormente os voltados para saúde, educação e segurança pública, indispensáveis ao